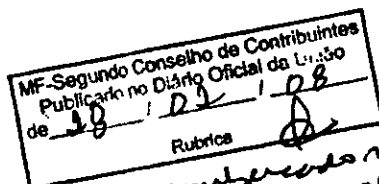




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10830.008945/2002-21
<b>Recurso n°</b>	131.118 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão n°</b>	203-12.498
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	MAKE UP DO BRASIL S/A, atual denominação de Contém 1G S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP



*Requerido no DOU  
de 08.01.08*

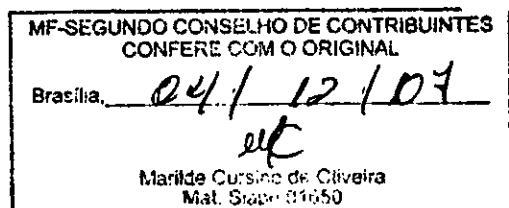
Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/1999,  
01/03/2000 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/03/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a  
propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por  
qualquer modalidade processual, antes ou depois do  
lançamento de ofício, com o mesmo objeto do  
processo administrativo.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,  
em face da opção pela via judicial.

*Antonio Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente e Relator

*Eric Moraes de Castro e Silva*  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 12 / 02

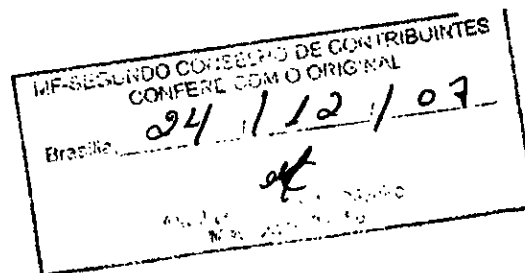
*et*  
Marilda *et* Sílvia de Brito Oliveira  
Mat. 5001 21.498

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Campinas, São Paulo, que julgou procedente Auto de Infração efetuado para prevenir a decadência da COFINS do período de 01/09/99 a 31/10/1999, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/09/2001 a 31/03/2002, reconhecendo, ainda, a concomitância entre a esfera administrativa e a judicial em razão do contribuinte ter ingressado com ação judicial discutindo os critérios que basearam o auto de infração.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que o Auto de Infração deveria ser cancelado em razão da existência da ação judicial que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração.

É o Relatório.



②

## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Toda a insatisfação do contribuinte se lastreia na existência de ação judicial que teria lhe concedido a suspensão do crédito tributário objeto do Auto de Infração, o que claramente confirma a decisão recorrida, isto é, houve renúncia à esfera administrativa em favor da opção pela via judicial.

Tal entendimento já está amplamente pacificado neste Conselho, constituindo atualmente, inclusive, o enunciado da Súmula 01 deste Conselho, *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*”


Pelo exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 07
	
Marilda Carolina de Oliveira	
Mat. 8211-8/050	